

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

LARISSA BARRETO MACIEL ROCHA

**A NECESSIDADE (OU NÃO) DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA
INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA
SENTENÇA**

CURITIBA

2007

LARISSA BARRETO MACIEL ROCHA

**A NECESSIDADE (OU NÃO) DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA
INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA
SENTENÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em grau de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antonio Prazeres.

CURITIBA

2007

TERMO DE APROVAÇÃO

LARISSA BARRETO MACIEL ROCHA

**A NECESSIDADE (OU NÃO) DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA
INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA
SENTENÇA**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em grau de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Presidente: _____

Membro (1): _____

Membro (2) _____

Curitiba, 15 de outubro de 2007.

AGRADECIMENTOS

A Deus,
Pela luz e sabedoria.

À minha família,
Pelo apoio, compreensão e paciência, ante minha inevitável ausência.

Ao Prof. Fernando Antonio Prazeres, orientador deste trabalho, pelo constante acompanhamento, revisão e auxílio na elaboração desta monografia, com minha distinta consideração pelo seu imenso saber jurídico.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2 | A SENTENÇA COMO TÍTULO EXECUTIVO..... | 9 |
| 2.1 | RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES ATRAVÉS DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO..... | 9 |
| 2.2 | CONCEITO <i>ATUALIZADO</i> DE SENTENÇA..... | 11 |
| 2.3 | CLASSIFICAÇÃO E EFICÁCIAS DA SENTENÇA | 13 |
| 2.3.1 | Eficácia declaratória | 15 |
| 2.3.2 | Eficácia constitutiva | 16 |
| 2.3.3 | Eficácia condenatória | 17 |
| 2.3.4 | Eficácia mandamental | 18 |
| 2.3.5 | Eficácia executiva | 19 |
| 3 | EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA | 21 |
| 3.1 | LEI N. 11.232/2005 – VISÃO GERAL..... | 21 |
| 3.2 | LEI 11.232/2005 E A EFETIVIDADE DO PROCESSO..... | 22 |
| 3.3 | SINCRETISMO PROCESSUAL | 25 |
| 3.4 | ASPECTOS ESSENCIAIS QUANTO A FASE DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA..... | 27 |
| 4 | REQUERIMENTO DO CREDOR E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR – FORMAS E IMPLICAÇÕES | 31 |
| 4.1 | NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR PAA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR..... | 31 |
| 4.2 | DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR | 37 |
| 5 | CONCLUSÃO..... | 42 |
| 6 | REFERÊNCIAS | 46 |

RESUMO

Tendo em vista a grande discussão que se dá, na atualidade, em torno da das modificações trazidas pela Lei n. 11.232/2005 no direito processual civil, apresenta-se o presente relatório monográfico, pré-requisito parcial para a conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em grau de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba (2007). Pretende-se fazer um cotejamento entre os principais posicionamentos da doutrina e da jurisprudência sobre a necessidade ou não de requerimento do credor para início da fase de cumprimento da sentença. Para tanto, passa-se pelas fases de explanação geral acerca da sentença e de suas eficácias, faz-se uma breve análise sobre o cumprimento da sentença, em vista da nova lei 11.232/05 e, após, passa-se ao estudo do tema proposto – a necessidade ou não de requerimento do credor para início do cumprimento da sentença. Por fim, já com sustentação teórica bastante apurada, chega-se às conclusões que ao final se apresentam.

Palavras-chave: requerimento; credor; intimação; devedor; cumprimento; sentença; 475-J; contraditório; fase.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.232/2005 trouxe mudanças estruturais significativas ao processo civil brasileiro, redirecionando o conceito de sentença e alterando por completo a forma de cumprimento dos títulos executivos judiciais, especialmente quando houver condenação em pagamento por quantia certa.

A sentença, cujo conceito está disposto no § 1º do art. 162 do CPC, que outrora era considerada *ato que põe termo ao processo, julgando ou não seu mérito*, passou a ser definida como o *ato que implica uma das situações dos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil*, deixando, então, de ser vista como o *fim do processo* e passando a consignar tão-só o encerramento de uma de suas fases – a cognitiva – após a qual se dará início a nova etapa – e a executiva, ou cumprimento da sentença.

Pois bem. Dúvida não há quanto à importância das modificações trazidas pela Lei n. 11.232/05, nem quanto à alteração estrutural que promoveu ao processo civil pátrio.

Todavia, como toda mudança gera um estado novo e conseqüentes incógnitas e inquietações quanto à forma e meios de aplicar as latentes novidades, a doutrina e a jurisprudência pátrias não se evadem disso e, portanto, notáveis são as divergências interpretativas que surgiram em decorrência do novo texto da lei processual.

Não se pretende, aqui, argüir que a presente discussão seria mais relevante do que as demais, inclusive porque se sabe que todo debate tem grau idêntico de

importância, assim como nenhum artigo, inciso, parágrafo ou alínea é mais relevante que os demais.

Entretanto, é de se notar que as dúvidas que surgem quanto à aplicabilidade e interpretação do art. 475-J do Código de Processo Civil são peculiares e insurgentes. Arrisca-se dizer, inclusive, que o são por ser esse o artigo *inaugural* do cumprimento da sentença, haja vista estipular a forma como se dará o marco inicial da nova etapa processual.

É diante desse quadro que se apresenta este estudo.

Em que pese não se tenha como intuito dirimir todas as dúvidas a respeito da matéria, tampouco a pretensão de exauri-la, visa-se a exposição do tema “necessidade (ou não) de requerimento do credor para intimação do devedor sobre o início da fase do cumprimento da sentença” e a análise da discussão entabulada entre a principal doutrina e jurisprudência pátrias.

Para tanto, fez-se breve análise do tema *sentença* enquanto título executivo, introduzindo sua importância ao processo, conceituando-a diante da atualização carreada ao art. 162 do CPC e expondo suas classificações e eficácias.

Em seguida, analisou-se o tema *cumprimento da sentença*, com uma visão geral da Lei n. 11.232/05 seguida de seu cotejamento com o princípio da efetividade do processo, sua posição diante da nova vertente sincretista e encerrou-se o referido tema com o estudo dos principais aspectos do início da fase do cumprimento da sentença.

Por fim, concluiu-se o estudo com a análise do tema central do presente trabalho – a necessidade (ou não) de requerimento do credor para intimação do devedor sobre o início do cumprimento da sentença – fazendo-se amplo

cotejamento entre as principais opiniões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, as quais o analisam sob enfoques opostos, mas não menos coerentes e fundamentados.

Assim, e em vista da atualidade e da controvérsia que pairam sobre o presente assunto, desenvolveu-se este trabalho monográfico, que tem como escopo não a exaustão e resolução do tema proposto, mas sim a diversificação e ampliação do debate, de modo que se possa chegar à conclusão mais adequada e que melhor se coadune com as necessidades dos processos, dos magistrados e, principalmente, das partes, principais figurantes da busca do Judiciário pela paz social.

2 A SENTENÇA COMO TÍTULO EXECUTIVO

2.1 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES ATRAVÉS DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO

Conviver em sociedade é inevitável. E, desse convívio, por vezes decorrem conflitos de interesses que de algum modo devem ser dirimidos, pois nem sempre as próprias partes envolvidas têm condições ou ânimo para resolvê-los através da autocomposição, e tampouco podem fazê-lo através da autotutela. Nesses casos, busca-se a tutela jurisdicional, que tem como finalidade precípua a solução de conflitos de interesse (lides).

Com relação às formas de conflitos de interesse e de sua resolução, o Prof. Araken de Assis¹ leciona que:

Seja como for, a existência de conflitos na sociedade gerou a necessidade de resolvê-los. Três terapias são concebíveis para extinguir litígios: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A justiça de mão própria – autotutela – se afigura inadequada, pois, provavelmente, produzirá resultados que não correspondem à pauta aceita e praticada nas relações sociais híidas. Imperará, em geral, a vontade do litigante mais forte. A marcha histórica deste meio endereça-o, conseqüentemente, ao desaparecimento.

De outro lado, a convergência da vontade dos litigantes – autocomposição – , talvez benigna, e objeto de vários estímulos nos sistemas jurídicos contemporâneos, se mostra eventual. Não se poderia assentar a resolução dos conflitos num mecanismo contingente e relativo.

Logo, surge o processo – heterocomposição – como única modalidade institucional eficiente. Ela permite a busca necessária pela sintonia do desfecho da solução do conflito com a pauta de conduta normal, observada nas relações estranhas ao seu objeto; a completa institucionalização do

¹ ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11ª ed. rev, atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007. pp. 70/71.

meio; e, principalmente, a sua obrigatoriedade, propiciando a proibição da autotutela.

Tal é o escopo da jurisdição – a solução de conflitos através da aplicação das normas aos casos concretos, como modo de exercício do poder jurisdicional do Estado Democrático de Direito.

Logo, tem-se que é dever do Estado, conquanto vedada a autotutela, propiciar meios para que os jurisdicionados exponham seus conflitos e os tenham solucionados, o que será acionado pelo processo e impulsionado pelo órgão jurisdicional. No ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos:

É poder do Estado desde o momento em que, proibida a autotutela dos interesses individuais em conflito, por comprometedora da paz jurídica, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por ele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida.²

Assim, será no processo que se desenvolverá a atividade jurisdicional, em que as partes – litigantes – exporão seus conflitos e suas razões, visando um único desfecho, qual seja, a prolação de um pronunciamento jurisdicional definitivo, e que, em tese, porá fim ao litígio.

Araken de Assis³ bem sintetiza:

O importante serviço público mantido pelo Estado para solucionar conflitos se designa jurisdição. A causa da atividade jurisdicional do Estado é o conflito. Ninguém expressou-se melhor que Galeno Lacerda: “A jurisdição”, acentua o insigne jurista, “como atividade específica do Poder Judiciário, existe por causa do conflito e para solucioná-lo. Da mesma forma que a febre, sintoma comum da doença, auxilia o diagnóstico da patologia, a

² SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 67.

³ ASSIS, Araken. ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11ª ed. rev, atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007. p. 71.

presença de questões revela a presença do conflito, a separar os figurantes do processo.

Como nenhum dos litigantes pode impor a própria razão ao adversário, porque vetada a autotutela, a solução efetiva do conflito pressupõe demanda ao órgão do Estado, o juiz, que emitirá, nesta contingência, comando suplementar ou autônomo, comparado àquele predisposto na sociedade, regulando a lide. Segundo Carnelutti, a aplicação da norma jurídica à lide, que é o conflito qualificado pelo direito, se chama “declaração”, e representa a integração do comando normativo genérico operante nas relações híidas, Em princípio, portanto, a jurisdição se destina a formar comandos jurídicos complementares e, encarada funcionalmente, ultima-se através de um juízo.

Assim, pode-se dizer que o “autor vai a juízo expor sua pretensão e pedir a tutela estatal, com o fim de obter sentença de mérito, isto é, um pronunciamento definitivo que atenda seu pedido...”⁴.

Tem-se, portanto, que a sentença é o momento culminante do processo, pois, com ela, a (s) parte (s) obtém (êm) a resolução de sua pretensão e a definição de uma situação que antes era conflituosa e incerta, podendo, via de consequência, alcançar o bem da vida almejado desde o início.

2.2 CONCEITO ATUALIZADO DE SENTENÇA

A Lei n. 11.232/2005 modificou o conceito de sentença trazido pelo parágrafo primeiro do art. 162 do Código de Processo Civil⁵, passando a defini-la

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3ª edição. rev., atual, amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 29.

⁵ Na lição de Marinoni e Arenhart, “O Código de Processo Civil, na sua origem (isto é, antes da Lei 11.232/2005), definiu sentença como ato que põe fim ao processo, julgando ou não o mérito (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Vol. 2. 6ª ed. revi, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 403). E a lição de Pavan completa: “Com a finalidade de sistematizar o instituto do cumprimento da sentença, houve necessidade de a lei redefinir outros institutos processuais, como o próprio conceito de sentença, que agora não é mais visto sob o critério topológico (ato do juiz que extingue o processo quando do julgamento do mérito), mas sim ato do juiz que implica uma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC. (PAVAN, Dorival Renato. **Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença: art. 475-J da Lei 11.232/2005**. Revista de Processo, n. 139, set/2006. p. 122).

como “Ato do juiz que implica em alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269...”. Relacionou-a, assim, às situações em que há pronunciamento judicial com ou sem a resolução do mérito.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil afastou a idéia de que a sentença é o ato que extingue o processo, e passou a tê-la como o ato que encerra uma “fase” do processo de conhecimento, após a qual se dará início a outra – a fase executória – que proporcionará efetividade e aplicabilidade ao *decisum* proferido.

Com isso, a sentença passa a ser vista sob outro enfoque, que a reconhece a partir de seu conteúdo e não mais pelo fato de *extinguir o processo*, haja vista a nova conceituação adotada pelo legislador ampliar sua abrangência, recepcionando a idéia do processo cognitivo multifásico, que não se encerra com o pronunciamento judicial com ou sem resolução do mérito, mas que segue seu curso com o cumprimento da sentença – aí sim, trazendo efetividade e “realização imediata do direito pleiteado pelo autor”⁶ (ou do pagamento das verbas de sucumbência no caso da improcedência, fim almejado pelo réu).

Conclui-se que o legislador adotou um critério misto: sentença é a decisão cujo conteúdo se encarte nos arts. 267 e 269, mas que, também, ao lado disso, ponha fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. Esse entendimento, além de ser o que melhor preserva a harmonia (interpretação sistemática) dos §§ 1º e 2º do art. 162, não vulnera o princípio da correspondência recursal, alicerce do sistema de recursos do Código de Processo Civil, sendo, também por esse motivo, aquele que se nos afigura como correto. Com efeito, essa posição explica bem o porquê a decisão que exclua um dos litisconsortes do processo, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI), ou mesmo porque em relação a esse litisconsorte passivo se tenha reconhecido estar prescrita a ação (art. 269, IV), é decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, portanto.

A modificação introduzida no § 1º do art. 162 e bem assim aquela introduzida no *caput* do art. 269, que hoje conta com a seguinte redação:

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3ª edição. rev., atual, amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

“Haverá resolução de mérito” em lugar do “Extingue-se o processo com julgamento de mérito” teve o claro escopo de adaptar referidos textos à sistemática do cumprimento da sentença, já que a sentença que julgue procedente o pedido, certificando todos os elementos da obrigação, não extingue o processo, que continua na fase de execução (eventualmente passando pela liquidação).⁷

2.3 CLASSIFICAÇÃO E EFICÁCIAS DA SENTENÇA

É diante da complexidade que envolve o tema “sentença”, especialmente quanto às suas classificações e a congruência que deve ter em relação ao pedido do autor, que Cândido Rangel Dinamarco expõe, com primor, a questão da divisão da sentença em capítulos.

Segundo o autor, é pela complexidade que pode envolver a demanda e pelos mais diversos pedidos que podem ser feitos pelo autor na inicial e pelo réu na defesa que ...

... Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só *decisão*. Basta pensar na condenação do vencido pelo custo do financiamento do processo (custas, honorários da sucumbência), a qual se resolve em um preceito, contido no dispositivo da sentença, que não se confunde com o julgamento do conflito que motivou o demandante a valer-se dos serviços do Poder Judiciário; no mesmo ato, o juiz julga a causa e também dispõe sobre o modo como se regerá a responsabilidade por esse custo, ainda quando o faça para dispensar o vencido de arcar com ele. São também corriqueiros os casos de *cúmulos de pedidos*, em que a parte final da sentença cinde-se em duas ou mais disposições, cada uma distinta da outra e destinada ao julgamento de uma das pretensões cumuladas; o mesmo se dá em caso de reconvenção, denunciação da lide, chamamento ao processo, ação declaratória incidental *etc.*⁸

⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. ALVIM, Angélica Arruda. **Aspectos atinentes ao cumprimento da sentença que estipule o pagamento de quantia certa**. Revista Forense, vol. 390. Rio de Janeiro: Forense, março-abril/2007. p. 110.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 9.

Nesse sentido, Dinamarco⁹ arrazoa que, por vezes, o processo mostra-se tão complexo e com pedidos tão diferentes entre si, que a cumulação de todos em uma mesma ação ocorre por questões muito mais circunstanciais do que por uma identidade na causa. Assim, haverá autonomia dos “capítulos” da sentença, pois decidirão, na mesma demanda, pedidos diferentes.

De todo modo, e conquanto se reconheça que as sentenças podem conter diversos capítulos, cada qual tratando de pedidos diversos entre si que somente se identificam por pertencerem à mesma demanda, se passará a analisar os modos como a doutrina classifica e diferencia as sentenças entre si, que variam de acordo com os efeitos que delas decorrem e pelo modo como afetarão os litigantes.

Tal classificação tem razão direta com o pedido inicial do autor, uma vez que a sentença decidirá a demanda de acordo (ou não) com aquilo que ele pediu em sua petição inicial. Desta feita, será de acordo com os limites fixados no pedido do autor e da tutela almejada por ele através da demanda que a sentença será proferida, de modo congruente e simétrico ao pleito das partes.

Há muito, a doutrina adotou a classificação trinária das sentenças, dividindo-as em declaratórias, constitutivas e condenatórias, sendo que, em todas elas, haveria força declaratória, ainda que menos preponderante do que a eficácia principal.

Contudo, Pontes de Miranda, de modo simples e ao mesmo tempo brilhante, verificou a existência de duas outras eficácias das sentenças, a mandamental e a executiva. Dentro de uma visualização sistemática, ampliou os critérios classificatórios das sentenças, abrangendo, assim, a quase totalidade das eficácias

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 9.

que se espera e o grau de satisfação da parte que pretendem atingir. Atualmente, essa é a classificação utilizada pela maioria da doutrina, pois “nenhuma sentença escapa de uma das cinco classes”¹⁰.

Passemos a uma breve análise das eficácias das sentenças, de acordo com a classificação quinária.

2.3.1 Eficácia declaratória

Tem-se tão-somente esta eficácia quando o que se pretende com a resolução do litígio é a mera declaração da existência ou da inexistência de uma relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento. Visa-se eliminar uma dúvida existente em determinada relação jurídica.

Conforme Marinoni e Arenhart¹¹:

O objetivo dessa sentença, destarte, é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaia sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Frise-se, porém, que o interesse que legitima a postulação da sentença declaratória é a dúvida objetiva que paira sobre a relação jurídica. É a dúvida resultante da controvérsia com alguém sobre a relação jurídica e não apenas a dúvida meramente subjetiva.

Note-se, portanto, que a eficácia declaratória esgota a pretensão das partes, satisfazendo o interesse do demandante *de per si*, sem a necessidade de que se proceda qualquer ato com fim executório para realização da declaração judicial.

¹⁰ ASSIS, Araken. **Cumprimento da Sentença**. 1ª ed. 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 07.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Vol. 2. 6ª ed. revi, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 421.

Nesse sentido, Araken de Assis, citando Ítalo Andolina, sintetiza que “...a sentença declaratória é instrumento auto-suficiente de tutela jurisdicional, no sentido de que assegura, de maneira plena e completa, a efetividade da situação substancial deduzida em juízo” ¹².

Não se pode deixar de relevar, ainda, que, embora quinário o critério para classificação das sentenças, todas possuem um certo quinhão da eficácia declaratória, ainda que em menor preponderância, haja vista que, quer se pretenda constituir, condenar, ou se dar uma ordem executiva ou mandamental, para que se profira qualquer desses mandamentos, salutar que se *declare* determinada situação, ainda que não se limite somente a isso.

Portanto, o que difere as eficácias é que, na declaratória (*strictu sensu*), o dispositivo do pronunciamento judicial limita-se a declarar uma relação, e tal basta para satisfazer a pretensão das partes. Nas demais (que serão analisadas doravante), a declaração sempre virá acompanhada de um *plus*, seja a constituição ou desconstituição, uma condenação, uma determinação *etc.*

2.3.2 Eficácia constitutiva

Implicará na modificação, extinção ou formação de uma relação jurídica, havendo, em seu bojo, a declaração da constituição ou desconstituição de dada

¹² ANDOLINA, Ítalo *apud* ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11ª ed. rev, atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007. p. 79.

situação e, sendo assim, “o efeito principal da sentença de procedência é um estado jurídico novo”¹³.

Também no caso da eficácia constitutiva, desnecessário seja instaurado qualquer ato de cunho executório para satisfação da parte, uma vez que a sentença bastará em si mesma.

A chamada sentença constitutiva pode criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Nesse sentido, ela pode ser uma sentença constitutiva positiva ou uma sentença constitutiva negativa, também ditas, em outra terminologia, mas no mesmo sentido, sentenças constitutiva ou desconstitutiva. Assim, por exemplo, a sentença de interdição (art. 1.184 do CPC), que decreta (constitui) o estado de interdito, é constitutiva positiva, ao passo que a sentença que dissolve (desconstitui) a relação conjugal é negativa¹⁴.

2.3.3 Eficácia condenatória

A doutrina considera de difícil conceituação a sentença com eficácia condenatória, haja vista que, se indevidamente conceituada, acarretará uma tautologia¹⁵.

Pode-se dizer que essa sentença conterà força sancionatória, sendo que à declaração será atrelada uma sanção, impondo uma obrigação ao réu que violou direito do autor.

Marinoni e Arenhart explicam o seguinte¹⁶:

¹³ ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11ª ed. rev, atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007. p. 80.

¹⁴ Ovídio A. Baptista da Silva *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Vol. 2. 6ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 403.

¹⁵ No presente caso, a tautologia se revelaria com a explicação circular, quando se perguntaria ‘qual o conceito da eficácia condenatória?’, à qual se responderia: ‘É da qual decorre uma condenação ao vencido’. Sendo que, se perguntado qual o nome da sentença que impõe uma condenação, responder-se-ia: *a sentença condenatória*. Desnecessário se explicar com maiores minúcias o porquê do vício de linguagem redundante de tal definição.

Como diz Liebman, a condenação é o ato que aplica, impõe, determina *in concreto* a sanção que o transgressor deverá sofrer pelo ato cometido. *Como se vê, a condenação pressupõe o 'ato cometido', e, portanto, é eminentemente repressiva.*

Com efeito, a sentença condenatória pressupõe violação do direito; a elaboração dogmática da sentença condenatória não teve qualquer preocupação com a prevenção do ilícito, mas apenas com a necessidade de reparação do direito violado.

Ao contrário das sentenças declaratória e constitutiva, esta eficácia, por ser conseqüência de uma sentença que impõe ao vencido uma sanção, acaso não cumprida espontaneamente a condenação imposta ensejará a execução (cumprimento) da sentença, que forçará o vencido a satisfazer a parte vencedora naquilo a que foi condenado.

Destarte, somente a prolação de sentença com cunho condenatório não satisfaz o autor, pois nesses casos não caberá ao juiz intervir na esfera jurídica das partes constringindo-a ao adimplemento. Para que sua eficácia gere efeitos no plano material, necessária sua execução, seja voluntária (quando o réu comparece e cumpre ao que foi condenado) ou forçada (através do início da fase do cumprimento da sentença).

2.3.4 Eficácia mandamental

Essa sentença impõe ao réu uma ordem, uma determinação, coagindo-o ou impedindo-o de agir.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Vol. 2. 6ª ed. revi, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 424. (grifo no original)

Fato é que “a essência da eficácia mandamental repousa no conteúdo da ação. Elemento independente, o mandado, incrustado no núcleo de eficácias da sentença, irradia efeitos bem discerníveis no campo executivo...”¹⁷.

Portanto, a sentença mandamental não implicará na necessidade de se expedir mandado para seu cumprimento. Na verdade, seu próprio conteúdo já imporá ao réu a obrigação de cumpri-la, satisfazendo, deste modo, o direito do autor.

2.3.5 Eficácia executiva

Por fim, Pontes de Miranda conceitua que a eficácia executiva “retira valor que está no patrimônio do demandado, ou dos demandados, e põe-no no patrimônio do demandante”.¹⁸

Já Marinoni e Arenhart, diferentemente, expõe que a sentença deverá ser classificada de acordo com critérios processuais, e não de direito material¹⁹, como é a definição de Pontes de Miranda.

Dessa maneira, os autores definem a sentença executiva como aquela que se realizará “através dos meios de execução direta adequados à tutela específica do direito e ao caso concreto, que devem ser utilizados pelo autor e pelo juiz segundo as regras do meio idôneo e da menor restrição possível (...)”²⁰.

¹⁷ ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11ª ed. rev, atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007. p. 86.

¹⁸ Pontes de Miranda *apud* ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11ª ed. rev, atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007. p. 87.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Vol. 2. 6ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 427.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Vol. 2. 6ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 427.

Em suma, em lição de Araken de Assis, cabível dizer que a sentença executiva (seja do ponto de vista do direito material, seja adotando critérios processuais), é aquela que dependerá da prática de atos materiais (como a busca e apreensão) que concederão ao vencedor o bem da vida por ele almejado. Sintetiza o autor que “É nessa ação, afinal, que preponderam atos executivos e satisfativos”²¹.

²¹ ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11ª ed. rev, atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007. p. 88.

3 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

3.1 LEI N. 11.232/2005 – VISÃO GERAL

A Lei n. 11.232/2005, dentre as várias reformas que trouxe ao processo civil brasileiro, modificou a forma de efetivação das sentenças que determinam à parte vencida o pagamento de quantia certa.

A referida lei acrescentou o Capítulo X ao Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil, o qual recebeu o nome *DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA*, e alterou significativamente o teor do art. 475 do referido *Codex*.

Incluiu-se o art. 475-I²², o qual prevê que o cumprimento da sentença se dará, em geral, conforme os arts. 461 e 461-A, exceto quando se tratar de obrigação de pagar quantia certa, caso em que o cumprimento ocorrerá por execução, de acordo com o art. 475-J e seguintes do CPC.

Tais alterações foram significativas à forma de execução da sentença que determina pagamento de quantia certa, uma vez que eliminaram a necessidade de se iniciar novo processo de execução para que o credor pudesse requerer seu cumprimento.

Houve, assim, nas palavras do ilustre José Carlos Barbosa Moreira²³, a “junção das atividades jurisdicionais cognitiva e executiva, eliminando-se a diferenciação formal entre o processo de conhecimento e o de execução (...)”.

²² **Art. 475-I.** O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “Execução” de Sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. Revista Jurídica. N. 346. Porto Alegre/RS. Agosto de 2006. p. 11.

Passar-se-á, agora, a uma breve análise de pontos importantes da nova sistemática processual, fundamentais à compreensão deste estudo.

3.2 LEI 11.232/2005 E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

A legislação brasileira vem sendo paulatinamente reformada, sendo que grande parte das modificações até agora realizadas teve um escopo especial: a efetividade do processo.

Sabidamente, há muito Giuseppe Chiovenda²⁴ já lecionava que “o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha a conseguir”.

E Cândido Rangel Dinamarco²⁵ também doutrina o seguinte:

A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a *efetividade do processo*, a qual constitui expressão resumida da idéia de que *o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos jurisdicionais*. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”. (...)

Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito(...).

Vê-se que a efetividade do processo – dar a quem tem direito tudo aquilo que tenha a conseguir –já é, há muito tempo, o ideal dos processualistas, que procuram

²⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12ª ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. (grifos no original)

cada vez mais aprimorar a ciência processual de modo a tornar seus resultados favoráveis e úteis aos jurisdicionados.

A Emenda Constitucional 45/2004 foi uma grande vitória do legislador no caminho pela efetividade processual, uma vez que incluiu, no art. 5º da Constituição Federal²⁶, “novo” direito fundamental, que se perfaz na duração razoável do processo e no uso dos meios adequados que garantam a celeridade de sua tramitação.

A alteração do texto da Carta Magna impôs ao Poder Judiciário e garantiu aos jurisdicionados a celeridade na tramitação do processo, que nada mais é do que uma forma de se alcançar a efetividade, pois, quanto menor o tempo de duração da lide, mais efetivos serão seus resultados e maior será a satisfação daqueles que pleiteiam .

Nesse passo, bem doutrina Dinamarco²⁷:

No direito moderno, a realidade dos pleitos judiciais e a angústia das longas esperas são fatores de desprestígio do Poder Judiciário e de sofrimento pessoal dos que necessitam da tutela jurisdicional. Fala-se no binômio custo-duração como eixo em torno do qual gravitam todos os males da justiça contemporânea (Vincenzo Vigoritti) e com toda a autoridade já foi dito, em sugestiva imagem, que o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas (Carnelutti). Acelerar os resultados do processo é quase uma obsessão, nas modernas especulações sobre a tutela jurisdicional.

Portanto, a conclusão a que se chega é que o Poder Judiciário deve ser um órgão de tutela, facilitador na obtenção das pretensões dos jurisdicionados e, para

²⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 140.

que tal ocorra, necessária a modificação da sistemática processual que, não obstante deva estar atenta ao direito de defesa da parte adversa, deve ter como foco principal a efetividade, sem a qual aqueles que aguardam o resultado de sua demanda terão de esperar anos para obterem uma decisão, que, ao final, poderá não ter nenhum efeito prático, pois o direito inicialmente pleiteado já poderá ter perecido.

Foi com esse intuito que a Lei n. 11.232/2005 foi elaborada. A nova lei eliminou a necessidade de se iniciar novo processo para execução da sentença proferida em ação de conhecimento e incluiu ao processo em que já houve pronunciamento judicial final nova fase, “do cumprimento da sentença”. Desse modo, objetivou justamente tornar os processos mais céleres e efetivos, de maneira que o provimento jurisdicional seja realmente útil à parte que dele necessita.

Dorival Renato Pavan²⁸ assim leciona:

Houve, assim, uma mudança estrutural do sistema processual quando se trata de sentença condenatória proferida no processo civil, ou mesmo em outras modalidades de títulos executivos judiciais (descritos no artigo 475-N), com claro objetivo de desburocratizar o processo de execução e dar maior efetividade ao que se decidiu na primeira fase (de conhecimento), com vistas a proporcionar a efetiva satisfação do direito do credor, reconhecido em sentença.

Ora, ao se ter abolido a necessidade de o vencedor da demanda proceder a nova citação do executado, desobrigando-o de iniciar um novo processo, tornou-se a tutela jurisdicional muito mais viável à parte interessada, visto que a partir do trânsito em julgado da sentença o demandante já poderá adotar as providências necessárias à realização definitiva do pronunciamento judicial.

²⁸ PAVAN, Dorival Renato. **Comentários às Leis n. 11.187 d 11.232, de 2005: o novo regime do agravo, o cumprimento da sentença e a Lei processual civil no tempo**. São Paulo: Editora Pillates, 2006. p. 90.

Tem-se, portanto, que a adoção pelo legislador dessa condensação processual é um reflexo do princípio da efetividade. O Prof. Luiz Rodrigues Wambier bem define que “Na verdade, mais do que a sentença de mérito, o que o autor efetivamente quer é que o processo produza resultados efetivos”²⁹.

Evidente que a reforma no processo executivo trouxe grandes avanços à execução de título judicial por quantia certa. A modificação do modo de efetivação da tutela concedida na sentença carreou inúmeros benefícios ao vencedor da demanda e ampliou a finalidade essencial do processo como um todo – que é justamente a satisfação daquele que teve seu direito reconhecido na sentença em vista do princípio da efetividade do processo.

3.3 SINCRETISMO PROCESSUAL

A ‘novidade capital’³⁰ no sistema processual brasileiro é a inovadora sistemática trazida pela lei n. 11.232/2005, consistente na unificação do processo de conhecimento com o de execução.

Tal advento eliminou a separação antes existente entre as fases cognitiva e executiva, que exigia do jurisdicionado o ajuizamento de duas ações para resolução e satisfação da mesma lide – uma (processo de conhecimento), que traria ao magistrado o “conhecimento” da controvérsia e na qual ele decidiria o litígio, cujo fim almejado era a sentença de mérito, e outra (processo de execução), por meio da

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3ª edição. rev., atual, amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 29.

³⁰ Expressão usada por José Carlos Barbosa Moreira *in* “Cumprimento” e “Execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. Revista Jurídica, n. 346, ago/2006, p. 11.

qual o demandante daria efetividade ao pronunciamento judicial emanado na primeira ação.

Athos Gusmão Carneiro³¹ ensina que o ponto de principal da reforma é “a abolição da *actio indicati* (ou melhor, de um sucessivo processo autônomo) como instrumento processual indispensável à execução forçada das obrigações de pagar, sendo adotado um processo ‘sincrético’” que abrange tanto a atividade de conhecimento quanto a de execução numa única relação jurídica processual.

Luiz Rodrigues Wambier salienta a mitigação dos princípios do processo de execução e destaca que “o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia, e a aplicação desse princípio tende a ficar restrita à execução fundada em título judicial.”³²

O autor inclusive pondera que a inclusão do art. 475-J do Código de Processo Civil corrigiu a “anomalia” antes existente no processo civil brasileiro, porquanto não havia sentido em se deferir a antecipação dos efeitos da tutela e a medida ser realizada no mesmo processo e, quando a sentença confirmava a liminar concedida, a execução definitiva deveria ser buscada em processo executivo – “o que implicava flagrante contra-senso”.³³

Enfim, nisso consiste o sincretismo: na junção das atividades cognitiva e executiva, de forma a se utilizar um único processo tanto para o conhecimento do conflito, quanto para cumprimento do julgado.

³¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 43.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3ª edição. rev., atual, amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 419.

³³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3ª edição. rev., atual, amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 420.

Vantajoso para o judiciário, que diminui o número de processos em trâmite e renova sua credibilidade, pois o processo se torna mais célere e efetivo; e vantajoso para os jurisdicionados, uma vez que permite àquele que se sagra vencedor a execução da sentença no mesmo processo, desburocratizando o que lhes é de direito – o cumprimento da determinação judicial proferida a seu favor.

Para finalizar, as palavras de Hugo Filardi³⁴:

A idéia de sincretismo processual, ou seja, de miscigenação de atividades cognitivas, executivas e cautelares numa mesma relação processual vinha sendo rechaçada de forma veemente pelos puristas da ciência processual, que inexplicavelmente e com cabal obtusidade córnea, entendiam o processo como um fim em si mesmo. Ultrapassada essa concepção, a inexistência de substrato fático ensejou a inegável interdependência das atividades executivas, cognitivas e cautelares num único processo. A autonomia entre “processos” de execução e conhecimento mostra-se antiquada para os novos parâmetros de efetividade impostos pelos jurisdicionados no que permite ao cumprimento de decisões judiciais. À luz do jurisdicionado comum, a quem o Poder Judiciário deve esbanjar sua credibilidade, a simples decisão judicial sem sua imperiosa realização contribui para a sensação de falta de proteção e impunidade. Logicamente, o Estado-juiz mais importante que reconhecer um direito, é assegurar mecanismos eficazes de seu alcance.

3.4 ASPECTOS ESSENCIAIS QUANTO A FASE DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

O sistema executivo anterior à Lei n. 11.232/2005 pautava-se na autonomia do processo de execução, prevendo a necessidade de interposição de nova ação (ação executiva) acaso o vencedor da demanda pretendesse a plena satisfação de seu direito conferido na sentença judicial. Além disso, não havia instrumentos que permitissem ao credor compelir o devedor a entregar

³⁴ FILARDI, Hugo. **Cumprimento de sentença: comentários sobre a Lei 11.232/2005**. Revista de Processo. n. 149. jul/ 2007. p. 141.

bem ou quantia, sendo que o próprio credor deveria atuar de modo a tentar localizar e expropriar bens do devedor para sua própria satisfação.

Tais aspectos afastavam cada vez mais aquele que possuía um direito da sua realização, e tornavam o processo um aliado do devedor – que, por vezes, acabava não pagando o débito, pois o credor desistia antes pelas dificuldades e empecilhos impostos pela própria legislação processual.

A Lei n. 11.232/2005 modificou esse cenário, procurando, como já dito, tornar o processo *sincrético* e dispondo que a execução da sentença não mais se dará em novo processo autônomo, mas sim na mesma relação jurídico-processual já formada, o que confere à sentença proferida pelo órgão judicial efetividade e utilidade.

Assim, o princípio da autonomia, que antes fundamentava os processos executivos em geral, limita-se hoje às execuções de títulos extrajudiciais, tornando-se, de regra das execuções, em espécie de determinada forma de execução.

A nova lei trouxe modificações significativas à estrutura do Código de Processo Civil, pois, como anteriormente comentado, uniu os processos de conhecimento e execução, tornando a relação processual una e bifásica – cognição e execução em um único processo, compondo duas fases diferentes.

Em tal aspecto, a modificação do conceito de sentença angariou enorme benefício para a concretização do sincretismo processual. Ao passo que seu conceito deixou de ser “ato judicial que põe termo ao processo”,

possibilitou a junção das fases cognitiva e executiva, já que o *ato judicial supremo* não coloca mais fim ao processo, mas “*implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*”³⁵, em que se resolverá ou não o mérito, mas não implicará necessariamente em sua extinção.

Portanto, se a sentença não mais acarreta a extinção do processo, possível se tornou a junção das fases de cognição e cognição, como já amplamente comentado.

O novo art. 475-J tem a seguinte redação:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier³⁶:

A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na *eliminação da separação entre processo de conhecimento e de execução*, já que as atividades voltadas à condenação e à execução passam a ocorrer no mesmo processo.

Na verdade, o novo art. 475-J do CPC corrigiu anomalia que havia no sistema processual brasileiro. (...)

O art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatória e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu-executado.

³⁵ Texto do art. 269 do Código de Processo Civil.

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença que determina o pagamento de quantia em dinheiro, de acordo com a Lei N. 11.232/05**. Revista Jurídica. N. 343. maio/2006.p. 13.

Portanto, agora, quando a parte for condenada ao pagamento de quantia certa, a realização do julgado ocorrerá nos próprios autos e na mesma relação jurídica em que tramitou a fase cognitiva, dando-se início não a novo processo, mas a nova etapa – do cumprimento da sentença.

Assim, indiscutível a unificação procedimental na estrutura do Código de Processo Civil, assim como indiscutíveis os benefícios e a celeridade que trouxe ao sistema processual.

Ainda, a Lei n. 11.232/05 também previu medida executiva coercitiva, pois estabeleceu, para o descumprimento da obrigação, a incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor imposto na condenação. Com a previsão de valor certo à multa condenatória, vinculou o julgador a sua aplicação naquele percentual, não possibilitando a majoração tampouco a minoração do referido valor. Assim também o fez com a incidência da multa, que ocorrerá acaso o devedor não pague voluntariamente o valor da condenação e não poderá ser afastada por mera discricionariedade do magistrado.

Uma das grandes questões que circunda as alterações da legislação processual é quanto à intimação do devedor para início da fase do cumprimento de sentença, assim como a partir de que momento se contariam os quinze dias para pagamento voluntário. Tais aspectos serão analisados no capítulo seguinte.

4 REQUERIMENTO DO CREDOR E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR – FORMAS E IMPLICAÇÕES

Como anteriormente dito, hoje já não é mais necessário o ajuizamento de nova ação para início da fase executiva (cumprimento da sentença). A nova fase processual terá início nos próprios autos onde se deu a cognição, de acordo com as regras do capítulo X do Código de Processo Civil.

A dúvida paira quanto à questão da necessidade ou não da intimação do devedor – pessoal ou por intermédio de seu procurador – para o início dessa nova fase do cumprimento da sentença, assim como, caso desnecessária a intimação, qual então seria o momento inicial da fluência desse prazo para que ele pague voluntariamente o débito.

4.1 NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR PAA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR

Parte da doutrina entende a necessidade da intimação do devedor para início do cumprimento da sentença. Entendem que o prazo de quinze dias para pagamento voluntário somente terá início caso o devedor seja intimado para tanto.

Luiz Rodrigues Wambier, José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier escreveram interessante artigo³⁷ em que defendem a necessidade da intimação *pessoal* do réu para a fase executiva.

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença**. Revista de Processo, n. 136, junho/2006, pp. 287-292.

Os autores consideram que “a interpretação processual deve amoldar-se à realidade fática, propiciando a realização mais célere e simples do direito.”³⁸ e, assim, entendem que a intimação deve ocorrer para que o executado dê cumprimento à sentença, que deverá, inclusive, ser pessoal, não bastando a mera intimação do procurador constituído nos autos.

Como embasamento de tal discurso, dizem que o art. 475-J não previu que bastaria a intimação do advogado do réu para início da nova fase processual. Também se referem ao § 1º do mesmo artigo, lecionando que, nesse caso, a lei faz expressa alusão quanto à necessidade de intimação da pessoa do advogado, pois, para a apresentação de impugnação em defesa do réu, necessária a capacidade postulatória.

Mas o ponto principal do posicionamento dos doutrinadores são os critérios do Código de Processo Civil que prevêm, para os atos que necessitam de capacidade postulatória, a intimação na pessoa do advogado, e para aqueles atos pessoais, subjetivos e que dependem da participação da parte, a intimação pessoal do interessado. Nesse sentido, exemplificam³⁹:

Assim, por exemplo, a citação inicial, *em regra*, é pessoal, permitindo-se excepcionalmente a citação de “procurador legalmente autorizado” (cf. art. 215 do CPC). Para prestação de depoimento pessoal também deve ser a parte “intimada pessoalmente” (CPC, art. 343, § 1º), e assim por diante. Em outros casos, o sistema impõe a intimação do advogado, e não necessariamente a intimação da parte, porque o ato a ser realizado é eminentemente processual e exige capacidade postulatória (cf., dentre outros, CPC, art. 242, § 2º).

³⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença.** Revista de Processo, n. 136, junho/2006, p. 288.

³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença.** Revista de Processo, n. 136, junho/2006, p. 290.

E, em seguida, completam⁴⁰:

O ato de cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, *mas é ato da parte*. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não de seu advogado, salvo se houver exceção expressa, respeito, o que inexistente, no art. 475-J, *caput*, do CPC.

Por fim, defendem que tal situação não impediria o cumprimento mais célere da sentença, uma vez que, no caso do não pagamento, haverá multa a ser somada ao valor total da condenação que será devida pelo réu – e não por seu advogado –, sendo mais consentânea com o princípio do contraditório a prévia advertência do réu quanto às consequências negativas do descumprimento da sentença judicial. Leia-se o seguinte trecho⁴¹:

No caso ora analisado, a mera intimação do advogado, pelo Diário da Justiça, não pode ser considerada como instrumento hábil e adequado à imprescindível comunicação da parte, sob pena de se perpetrar nova ruptura do sistema constitucional de garantias processuais. Isto porque a “intimação” se dá para que seja cumprido ato *pela própria parte*, independentemente da participação do advogado, *sob pena de sanção pecuniária que será suportada pela própria parte*.

Do mesmo modo, Alexandre Câmara Freitas⁴² considera que “a fluência desse prazo de forma automática implicaria,..., uma violação à garantia constitucional do processo justo, decorrente do devido processo legal”, pois poderia

⁴⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença**. Revista de Processo, n. 136, junho/2006, pp. 290.

⁴¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença**. Revista de Processo, n. 136, junho/2006, p. 291.

⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 115.

acontecer de, sem que o devedor tivesse conhecimento do início do prazo para pagamento espontâneo, ocorrer a incidência da multa.

Araken de Assis⁴³, em brilhante doutrina, parece também coadunar com tal opinião, pois, embora lecione que é desnecessária nova citação do devedor, o que, diga-se de passagem, é opinião unânime, o doutrinador leciona que:

O art. 475-B, *caput*, estabelece que, obrigado o condenado a prestar em dinheiro, “o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei”. Por sua vez, o art. 475-J, *caput*, estipula que, não solvendo o condenado a dívida em quinze dias, sofrerá multa no percentual de dez por cento, e a “requerimento do credor... expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”. De resto, consoante o art. 475-J, § 5º. Não requerida a execução em seis meses, o juiz mandará arquivar os autos”.

O autor, então, leciona quanto à convergência dessas disposições, haja vista todas se direcionarem para a necessidade da iniciativa da parte interessada para início da fase de cumprimento.

Diz, ainda, que também se aplicaria a essa fase (do cumprimento da sentença) o princípio do impulso oficial, pois o “início da execução se subordina ao interesse do exeqüente, vez que a execução se realiza no seu exclusivo interesse.”⁴⁴. E destaca que “Reserva-se ao exeqüente a faculdade de se avaliar as probabilidades de êxito da nova empreitada.”⁴⁵, sendo que “... o impulso oficial do exeqüente evidencia a aplicação do princípio da oportunidade, uma das facetas da autodeterminação do indivíduo reconhecida pelo direito substantivo”⁴⁶.

⁴³ ASSIS, Araken. **Cumprimento da Sentença**. 1ª ed. 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 241.

⁴⁴ ASSIS, Araken. **Cumprimento da Sentença**. 1ª ed. 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 241.

⁴⁵ ASSIS, Araken. **Cumprimento da Sentença**. 1ª ed. 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 242.

⁴⁶ ASSIS, Araken. **Cumprimento da Sentença**. 1ª ed. 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 242.

Dorival Renato Pavan, também leciona dessa forma, argumentando, todavia, com forte no art. 2º do CPC⁴⁷, que dispõe que “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado o requerer, nos casos e formas legais”. Dessa maneira, ensina que “se o legislador quisesse que o devedor fosse instado pela simples intimação da sentença, ou do acórdão, para cumprir o julgado – fluindo a partir daí os 15 dias previstos no art. 475-J – certamente que teria excepcionado a regra, o que aqui não ocorreu.”⁴⁸

O autor também cita diversos artigos da legislação nacional com o fim de demonstrar que nas situações em que o legislador pretendeu possibilitar ao juiz agir de ofício, o fez expressamente (como os arts. 13, 113, 219 § 5º, 267§ 3º, 295 e 405 § 4º, 989, 1142, 1160, 1113, todos do CPC, e art. 878 da CLT, quanto à execução trabalhista). Além disso, Pavan ainda alude ao conteúdo do art. 475-B do Código de Processo Civil, asseverando que o texto do dispositivo é claro a exigir o requerimento do credor para que se de início à fase do cumprimento da sentença⁴⁹. E reforça que tal disposição

... não é válida exclusivamente para a *segunda parte* do art. 475-J, ou seja, quando estiver já vencido o prazo de reflexão do devedor para cumprimento voluntário da sentença ou acórdão(...) É que o art. 475-B refere-se ao *cumprimento da sentença* e este certamente tem início não com o requerimento para expedição de mandado de penhora e avaliação, mas com o requerimento do credor demonstrando que pretende dar início à fase

⁴⁷ “Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”.

⁴⁸ PAVAN, Dorival Renato. **Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença: art. 475-J da Lei 11.232/2005**. Revista de Processo, n. 139, setembro/2006, p. 122.

⁴⁹ PAVAN, Dorival Renato. **Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença: art. 475-J da Lei 11.232/2005**. Revista de Processo, n. 139, setembro/2006, p. 124.

de cumprimento, passando a exigir do devedor o valor consignado na sentença.⁵⁰

Misael Montenegro Filho⁵¹ também tem esse entendimento, afirmando que deve haver prévia intimação do devedor para adimplemento da obrigação, sendo que “a intimação deve ser aperfeiçoada na pessoa do devedor, não se admitindo que se realize através do seu advogado”.

Por outro vértice, Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim⁵², embora partilhem do entendimento de que é necessária a intimação do devedor, consideram bastante que a intimação seja realizada na pessoa do seu advogado.

Fundamentam não parecer que tal interpretação seja conflitante com o espírito da lei, mas imaginam ser a exegese mais consentânea com o conteúdo do art. 234⁵³ do Código de Processo Civil.

Os autores, portanto, defendem que “transitada em julgado a decisão, sendo ela líquida ou já tendo sido feita a liquidação, deverá ser intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, a partir do que se iniciará o prazo de quinze dias(...)”⁵⁴.

Portanto, de um modo ou de outro, o que se depreende dessa corrente doutrinária é, basicamente, que é necessário o requerimento do credor para início da fase do cumprimento da sentença e, assim, também imprescindível se faz a

⁵⁰ PAVAN, Dorival Renato. **Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença: art. 475-J da Lei 11.232/2005**. Revista de Processo, n. 139, setembro/2006, p. 124-125.

⁵¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. 1ª ed. 2ª reimp. São Paulo: Atlas, 2006. p. 62.

⁵² ALVIM, Eduardo Arruda. ALVIM, Angélica Arruda. **Aspectos atinentes ao cumprimento da sentença que estipule o pagamento de quantia certa**. Revista Forense, vol. 390, março-abril/2007, p. 105/123.

⁵³ “Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

⁵⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. ALVIM, Angélica Arruda. **Aspectos atinentes ao cumprimento da sentença que estipule o pagamento de quantia certa**. Revista Forense, vol. 390, março-abril/2007, p. 113.

intimação do devedor para que passem a fluir os quinze dias para pagamento voluntário.

Tais entendimentos partem de uma interpretação teleológica⁵⁵ do ordenamento jurídico, pois visam o fim com que a norma foi elaborada e a situação prática que pretenderá alcançar, especificamente na esfera jurídica do devedor, e sistemática⁵⁶, uma vez que deixam de analisar tão-somente o *caput* do art. 475-J do Código de Processo Civil e o visualizam dentro de todo o ordenamento jurídico, interpretando sistematicamente as novas disposições vigentes e aquelas que já estavam inseridas no CPC/1973.

4.2 DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR

Noutro vértice, parte da doutrina e, recentemente, da jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ), considera desnecessária a intimação do devedor para início da fase do cumprimento da sentença.

⁵⁵ "Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi regida." (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 13.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. pp. 151/152).

⁵⁶ O método sistemático disputa com o teleológico a primazia no processo interpretativo. O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. Em bela passagem, registrou Capograssi que a interpretação não é senão a afirmação do todo, da unidade diante da particularidade e da fragmentaridade dos comandos singulares. (BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996. pp. 127/128).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁵⁷, em recente obra, lecionam que a partir do momento em que o título passa a ser exigível deve o devedor promover o pagamento imediato do débito. Ou seja, “imponível a sentença condenatória – pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo ou diante do trânsito em julgado – (...) deve o devedor realizar o pagamento do débito líquido e certo”⁵⁸.

Os autores asseveram que, sendo inequívoca a existência da obrigação, com a pendência de título judicial que impõe ao réu o dever de pagar quantia certa, inadmissível que o devedor permaneça inerte, aguardando ser compelido a cumprir o título. Sua manifestação deverá ser espontânea, tão logo o título torne-se exigível, pagando voluntariamente nos quinze dias subseqüentes à exigibilidade (via de regra, com o trânsito em julgado da sentença).

E esclarecem⁵⁹:

De qualquer forma, a regra é a de que o prazo de quinze dias corre a partir do momento em que o efeito condenatório da sentença se torna eficaz. A partir deste momento, tem o devedor o prazo de quinze dias para pagar o valor fixado a condenação. Mas falta esclarecer, ainda, se tal eficácia depende da intimação *pessoal* do devedor.

Como é evidente, a sentença, para produzir efeito, exige a prévia ciência da parte. Todavia, a ciência não ocorre apenas quando a parte é pessoalmente intimada. Qualquer forma que se preste a dar inequívoca ciência ao réu (ou a quem o represente no processo) da condenação é suficiente para dar início ao prazo de quinze dias. Portanto, eventualmente a ciência pode ocorrer por intimação pessoal, dirigida ao devedor, mas também pode assumir a forma de intimação – *dirigida ao advogado* – da sentença ou da decisão que definiu a liquidação (liquidação por artigos ou arbitramento). Ou melhor, qualquer ato que torne certa a ciência da existência da condenação é bastante para dar início ao fluxo do prazo, sequer se exigindo que se trate de comunicação judicial ou de ato de formal comunicação.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 237.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 238.

Também nesse sentido é o magistério de Athos Gusmão Carneiro⁶⁰, que em recente obra defende a fluência automática do prazo para cumprimento voluntário do título judicial, independentemente de qualquer intimação da parte devedora.

Para o autor, o prazo de quinze dias passa a correr desde “o momento em que a decisão judicial reúne eficácia suficiente para autorizar a execução do julgado”⁶¹, até mesmo quando ainda não se possa dar início à execução definitiva, porém eventual recurso pendente seja recebido somente no efeito suspensivo, possibilitando a execução provisória do título judicial.

Athos Gusmão Carneiro critica o posicionamento daqueles que defendem a necessidade de intimação pessoal do devedor para início da nova fase processual, situação em que ficará em mora e, então, começará a fluir o prazo de quinze dias para adimplemento voluntário da obrigação.

Ainda, nas palavras do autor, “transitando em julgado a sentença ou o acórdão, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que incidirá... a multa de 10%”⁶².

O autor também faz breve crítica ao posicionamento de Cassio Scarpinella Bueno, pois não entende que o prazo deve contar-se a partir do despacho de “cumpra-se o v. acórdão” exarado quando do retorno dos autos à primeira instância. Para Gusmão Carneiro, o prazo, como já dito, flui desde quando a sentença já

⁶⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 53.

⁶¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 53.

⁶² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 54.

poderá ser executada, quer ainda pendente recurso recebido sem a atribuição de efeito suspensivo, quer ocorrido o trânsito em julgado da decisão ⁶³.

Guilherme Rizzo Amaral⁶⁴ também parte da mesma premissa ao defender esta corrente. O ilustre autor menciona que o art. 475-J não indica a necessidade de intimação do devedor para que pague voluntariamente o valor a que foi condenado, sendo que afirma “que é dever do réu, que já estava em mora antes mesmo da sentença de procedência, tomar as precauções necessárias para cumprir a determinação judicial” ⁶⁵.

Como fundamento de sua tese, o autor leciona que sustentar-se a necessidade da intimação pessoal do devedor para cumprir voluntariamente a obrigação imposta “constituiria má resolução do conflito entre efetividade e segurança” além de ser um “retrocesso em comparação à sistemática anterior.”⁶⁶

O E. Superior Tribunal de Justiça também decidiu recentemente nesse sentido. No julgamento do recurso especial n. 954.859⁶⁷ considerou que é

⁶³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 54, nota de rodapé n. 5.

⁶⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. Sobre a desnecessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060623guilherme_amaral.php. Acesso em 20.08.07.

⁶⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. Sobre a desnecessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060623guilherme_amaral.php. Acesso em 20.08.07.

⁶⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. Sobre a desnecessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060623guilherme_amaral.php. Acesso em 20.08.07.

⁶⁷ “Ementa: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consome-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252)”

desnecessária a intimação pessoal da parte, sendo dever do causídico constituído para sua defesa no processo acompanhar o andamento do feito e deixar seu cliente ciente e preparado quanto a obrigação que lhe foi imposta na sentença.

A Colenda Corte decidiu que ⁶⁸,

O excesso de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, depois de condenado a pagar, tem quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%.

Para espancar dúvidas: não se pode exigir da parte que cumpra a sentença condenatória antes do trânsito em julgado (ou, pelo menos, enquanto houver a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo).

O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa.

Assim, depreende-se que os defensores da tese de que a intimação do devedor é desnecessária para que o prazo de quinze dias para pagamento voluntário comece a fluir o fazem em vista do princípio da efetividade do processo, vez que mencionam desnecessário o prévio requerimento do credor para intimação do devedor, exigência que traria retrocesso à marcha processual.

Ainda, tem-se que a maioria, inclusive o C. STJ, entende que o prazo começa a fluir desde o trânsito em julgado da sentença, sendo poucos aqueles que sustentam que bastaria a *exigibilidade* do título, quer pelo trânsito em julgado, quer pelo recebimento de recurso tão-somente no efeito devolutivo.

⁶⁸ STJ. Resp n. 954.859-RS. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 3ª Turma. J. 16.08.2007. DJ 27.08.2007. Unânime.

5 CONCLUSÃO

Certo é que alterações realizadas na lei processual vêm de encontro às reivindicações da sociedade por um processo mais célere, de razoável tramitação e, por conseqüência, mais justo – decorrência lógica da proximidade entre o ajuizamento da ação e a satisfatividade da parte interessada.

A junção das fases cognitiva e executiva realizada pela Lei n. 11.232/05, que eliminou a necessidade de ajuizamento de ação de execução de título judicial para que o litigante possa satisfazer o direito que lhe foi conferido pela sentença, demonstra o avanço da ciência processual, porquanto deixou de exigir da parte interessada a necessidade de promover nova citação do, agora, devedor para satisfação de direito que já lhe foi garantido judicialmente.

Em que pese não se possa falar em *eliminação* da execução, pois para satisfação do direito da parte inevitável o exercício de atos com cunho executório, a tão-só modificação da procedibilidade do exercício desses atos que eliminou – aí, sim – a necessidade de instauração de novo processo (com a possibilidade de abertura de amplo contraditório após a citação da parte contrária), já trouxe grande avanço e efetividade ao direito processual civil, haja vista ter reduzido o *iter* que a parte vencedora da demanda deve percorrer até a satisfação plena de seu direito.

Assim, muito embora ululante a satisfação da doutrina e da jurisprudência quanto à novidade implementada pela Lei n. 11.232/2005 para o cumprimento da sentença, é de se notar a dúvida existente acerca da forma de sua procedibilidade, especialmente no que concerne à necessidade (ou não) de requerimento do devedor para intimação do devedor quanto ao início da nova fase.

Conforme amplamente analisado no decorrer do estudo, é controverso o posicionamento da doutrina e da jurisprudência (especificamente Superior Tribunal de Justiça).

Aqueles que defendem a tese de que é prescindível a intimação do devedor para que o prazo de quinze dias para pagamento voluntário comece a fluir, fazem-no em vista do princípio da efetividade do processo e consideram completamente desnecessário o prévio requerimento do credor para intimação do devedor, vez que tal exigência traria anacronismo à marcha processual.

Ainda, essa vertente, em sua maioria (inclusive o Superior Tribunal de Justiça), entende que o prazo começa a fluir desde o trânsito em julgado da sentença, sendo poucos os que sustentam que bastaria a *exigibilidade* do título, quer pelo trânsito em julgado, quer pelo recebimento de recurso tão-somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, a outra corrente doutrinária, que entende imprescindível o requerimento do credor para intimação do devedor sobre o início da fase do cumprimento da sentença, parte de uma interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico, pois visa o fim com que a norma foi elaborada e a situação prática que pretenderá alcançar, especificamente na esfera jurídica do devedor, deixando de analisar tão-somente o *caput* do art. 475-J do Código de Processo Civil e o visualizando dentro do ordenamento jurídico, interpretando sistematicamente as novas disposições vigentes e aquelas que já estavam inseridas no CPC/1973.

O presente estudo, de modo bastante específico, filia-se a essa segunda corrente exposta, entendendo necessário o requerimento do credor para intimação do devedor sobre o início da nova fase processual.

Sabe-se que a efetividade do processo deve ser o escopo tanto do legislador quanto dos juristas, sendo a celeridade da tramitação e a aplicação dos procedimentos que melhor atendam o interesse dos jurisdicionados nortes a ser perseguidos pelos aplicadores da ciência jurídica.

Todavia, é de se notar que embora a efetividade seja um guia, ela não pode permitir que o magistrado se afaste dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de, no sopesamento entre princípios igualmente importantes, acabar-se por prejudicar princípio máximo do processo, que confere à parte demandada o direito de conhecer efetivamente o que lhe é imputado (o *quantum* devido) e oportuniza-lhe a escolha de sua defesa (*in casu*, do pagamento voluntário, ou a incidência de multa e a constrição de bens).

Ademais, também não se pode esquecer que o ordenamento jurídico não pode ser interpretado de modo restrito, visualizando-se tão-só o artigo que se pretende aplicar, mas deve ser focado amplamente, observando-se sistematicamente seus preceitos e regras.

Dessa maneira, inevitável a conclusão de que o legislador não deixou de prever o marco inicial para o cumprimento da sentença, pois, se analisado o art. 475-B c/c 475-J, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que “quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada do débito”⁶⁹, para então ter-se que

⁶⁹ Texto do artigo 475-B do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 11.232/05.

“caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias,...”⁷⁰.

Assim, inevitável reconhecer que a intenção do legislador, ao elaborar a reforma da legislação civil, era que seria com o requerimento do credor que se iniciaria a fase do cumprimento da sentença, sendo que, após isso, e com a intimação do devedor, acaso esse não pague a quantia que é devida, incidirá multa de 10%.

E mais. Considerado que se trata não mais de início de novo processo, mas de nova *fase*, cuja continuidade ocorrerá nos próprios autos e na seqüência em que o processo havia tramitado até então, inevitável se reconhecer que independe da intimação pessoal da parte o início do cumprimento da sentença, bastando a intimação do seu patrono já constituído acerca do início da fase satisfativa.

Destarte, é em vista das razões expostas que se conclui o presente trabalho, opinando-se pela necessidade de requerimento da parte credora para intimação do devedor do início da fase de cumprimento da sentença.

⁷⁰ Texto do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 11.232/05.

6 REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. ALVIM, Angélica Arruda. **Aspectos atinentes ao cumprimento da sentença que estipule o pagamento de quantia certa.** Revista Forense, vol. 390, março-abril/2007.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Sobre a desnecessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060623guilherme_amaral.php. Acesso em 20.08.07.

ANDOLINA, Ítalo *apud* ASSIS, Araken. **Manual da Execução.** 11ª ed. rev, atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007.

ASSIS, Araken. **Cumprimento da Sentença.** 1ª ed. 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Manual da Execução.** 11ª ed. rev, atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição.** São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 954.859-RS. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 3ª Turma. J. 16.08.2007. DJ 27.08.2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 – RT MiniCódigos.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 – RT MiniCódigos.

BRASIL. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 – RT MiniCódigos.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** 3ª ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 12ª ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FILARDI, Hugo. **Cumprimento de sentença: comentários sobre a Lei 11.232/2005**. Revista de Processo. n. 149. jul/ 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Processo de Conhecimento**. Vol. 2. 6ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MIRANDA, Pontes de *apud* ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11ª ed. rev, atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. 1ª. ed. 2ª reimp. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **“Cumprimento” e “Execução” de Sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais**. Revista Jurídica. N. 346. Porto Alegre/RS. Agosto/2006

PAVAN, Dorival Renato. **Comentários às Leis n. 11.187 d 11.232, de 2005: o novo regime do agravo, o cumprimento da sentença e a Lei processual civil no tempo**. São Paulo: Editora Pillates, 2006.

_____. **Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença: art. 475-J da Lei 11.232/2005**. Revista de Processo, n. 139, setembro/2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

SILVA, Ovídio A. Baptista da *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Vol. 2. 6ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Luis Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2: Processo de Execução. 9. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro : Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença que determina o pagamento de quantia em dinheiro, de acordo com a Lei N. 11.232/05**. Revista Jurídica. N. 343. maio/2006.

_____. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3ª edição. rev., atual, amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. WAMBIER, Luiz Rodrigues. MEDINA, José Miguel Garcia. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença**. Revista de Processo, n. 136, junho/2006.